

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.980, DE 2011

Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.980, de 2011:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Art. 1º - Os estabelecimentos destinados ao atendimento do público, deverão garantir aos usuários a segurança, conforto e agilidade atinentes à sua atividade.*

*Parágrafo único - Dentre as providências que visem ao objeto desta lei, poderá ser adotado adicionalmente, a instalação de guarda-volumes para consumidores e usuários.*

*Art. 2º - Regulamentação ulterior desta lei definirá o detalhamento técnico necessário a sua execução.*

*Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez chega à análise da Comissão de Finanças e Tributação projeto de lei que tem por propósito obrigar a disponibilização de guarda volumes nas agências bancárias.

Segundo justifica o autor, a matéria é necessária para evitar transtornos com o uso da porta detectora de metais, embora este artefato de segurança seja amplamente utilizado nas mais diversas instituições, o projeto trata apenas das instituições financeiras.

Como dito, o assunto não é novo. Foi objeto do Projeto de Lei 548, de 2007, por mim relatado e que foi rejeitado por unanimidade por esta Comissão de Finanças e Tributação.

A Comissão encontrou vários obstáculos à aplicabilidade da proposta, a saber:

- a) Como proceder nos casos em que as portas com detectores de metal fazem fronteira com a rua? Nesses casos, onde seriam instalados os guarda-volumes?

- b) Haveria necessidade de adoção da obrigatoriedade nos casos de agências que funcionam dentro de empresas, shoppings, repartições públicas, com sérias limitações de espaço?
- c) No caso das grandes agências, por onde transitam milhares de pessoas diariamente, a quantidade de guarda-volumes seria caótica e não garantiria a segurança dos consumidores e usuários, uma vez que não haveria controle sobre o conteúdo ali depositado.
- d) Sabe-se que as agências bancárias constituem-se em potencial alvo de ação de criminosos, razão pela preocupação na segurança dos referidos estabelecimentos. Assim, desde o acesso controlado às suas dependências, todo o ambiente interno deve ser monitorado, seja por câmeras do circuito interno, seja por vigilantes armados. Por esta razão, é recomendável que todo o espaço destinado ao atendimento ao público seja aberto, para permitir a segurança de todos, tanto funcionários e vigilantes, quanto dos próprios clientes. Vê-se, aqui, mais uma séria limitação à aplicabilidade da proposta;
- e) o guarda-volumes aumenta o risco de utilização para o ingresso de artefatos, como os explosivos, nas agências.

Como se vê, a proposta encontra barreiras intransponíveis e, se aprovada, pode se converter em mais uma lei inócuca.

Caso o relator entenda haver ainda alguma possibilidade de viabilizar a matéria, propomos a presente emenda para que a instalação de guarda-volumes passe a configurar entre os meios adicionais que os estabelecimentos de atendimento ao público adotarão para garantir segurança, conforto e agilidade atinentes às suas atividades.

Nossa proposta possibilita, ainda, a liberdade para que se adotem alternativas operacionais e técnicas existentes e que demonstram maior eficiência para o tipo de instalação proposta. Evitando-se assim, a construção de uma legislação “engessada” que não atenda aos anseios da sociedade.

Por fim, cabe ao gestor de cada estabelecimento de atendimento ao público avaliar se o proposto nesse Projeto é viável tecnicamente, tendo em vista as características físicas, e de segurança do imóvel onde se encontram instalados os respectivos estabelecimentos. Por isso é necessária a regulamentação ulterior.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

GUILHERME CAMPOS  
Deputado Federal